

## Orientação Técnica: 07-2020

### Considerações

Considerando que o controlador interno da Câmara Municipal de Extrema recebeu no dia 02/09/2020 e-mail encaminhado pelo Sr. Benedito Cesar Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Extrema, onde relata e solicita:

*"Prezados senhores,*

*a licitante Super Seg encaminhou recurso via e-mail com assinatura digital (a contrario sensu do estabelecido no edital).*

*Em outros momentos tem-se firmado contrato (Correios) e termo aditivo (por ex. Vivo) que aceitam apenas desta forma. Os Correios órgão federal em que há normatização.*

*Alguns licitantes já pedem para assinar digitalmente os contratos. O que tem sido negado por mim, porque não temos norma no município (pelo menos desconheço até a presente data).*

*Como proceder? Não seria o momento para se estudar uma lei definidora? E a justiça como tem se comportado quanto a isso?*

*Ate.te,  
Benedito Cesar Silva"*

Considerando que é papel do controle interno orientar os setores da Câmara Municipal sobre a necessidade de atendimento das normas estabelecidas pelo TCEMG e demais normas relacionadas ao tema desta orientação técnica, passo a fale-lo nos termos abaixo.

### Contextualização

Visto que, o questionamento feito pela Sr. Benedito, visa obter informação sobre como proceder sobre o aceite ou não de documentos assinados de forma eletrônica por pessoas jurídicas de direito privado quando se relacionam com o poder público.

Após pesquisa na rede mundial de computadores (internet) sobre como outros órgãos tratam o tema acima questionado, verifiquei que poucos órgãos possuem regulamentação própria sobre o assunto, e os que utilizam usam como base a legislação federal e regulamentação própria.

Em primeira análise temos a Lei Federal n.º 14.063, de 23/09/2020 que "Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, ..." observando o art. 2º, *in verbis*:

*"Art. 2º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da:*

*I - interação interna dos órgãos e entidades da administração direta,*

autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo;"

O texto do artigo mencionado estabeleceu regras para o uso de assinaturas eletrônicas entre órgãos públicos, pessoas físicas e jurídicas de direito privado, e incluiu os municípios no âmbito de aplicação da referida lei.

Assim, o inciso I, § 2º, art. 5º da Lei federal n.º 14.063/2020 regulamenta que os atos assinados por chefe de poder devem ser por assinatura eletrônica qualificada.

Já o inciso III, art. 4º do mesmo diploma legal define que assinatura eletrônica qualificada é a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, ou seja, com padrão de certificação ICP Brasil.

Deste modo, o art. 8º da Lei Federal n.º 14.063/2020 previu também a interação entre os atos praticados por particulares perante entes públicos.

"Art. 8º As assinaturas eletrônicas qualificadas contidas em atas deliberativas de assembleias, de convenções e de reuniões das pessoas jurídicas de direito privado constantes do art. 44 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devem ser aceitas pelas pessoas jurídicas de direito público e pela administração pública direta e indireta pertencentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário."

Contudo, o artigo acima citado contemplou que os órgãos públicos devem aceitar apenas os casos de assinaturas eletrônicas contidas em: atas deliberativas de assembleias, de convenções e de reuniões das pessoas jurídicas de direito privado.

Na sequência o art. 17 Lei Federal n.º 14.063/2020 explicita que não é obrigatório o uso de comunicação eletrônica em todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas.

Em segundo momento vamos analisar a Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24/08/2001, em especial o §1º do art. 10:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil."

O texto legal acima citado aduz que os documentos assinados com utilização de certificado digital no padrão ICP Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos

signatários.

Já o caput do art. 10 da MP n.º 2.200-2/2001, considerou para fins legais, todos os documentos eletrônicos assinados no padrão ICP Brasil.

Cabe ressaltar que o egrégio TCEMG em resposta as consultas correspondentes aos processos n.º 770777 e 808445, afirmou que é possível a utilização de chancela de documentos por meio de assinatura eletrônica, desde de que exista ato normativo próprio que regulamente a sua aplicabilidade.

"Quando à chancela eletrônica, entendo não haver vedação à sua adoção pelos entes federativos, desde que a instituem, por ato normativo próprio, a permitir o seu uso em documentos afeitos à sua administração; tudo isso, por óbvio, dentro dos limites de sua autonomia administrativa, e desde que não haja conflito com eventual legislação federal (de caráter nacional) que preveja formalidades que não permitam o seu uso."

## Orientação

Sabendo que é um dever da administração buscar a eficiência nos seus processos, e que, já existe norma nacional que autoriza o uso de certificado digital em alguns tipos de processo.

No entanto, como visto mais acima o TCEMG orienta que para o uso de assinatura eletrônica é necessário instituir um regramento próprio para controle dos atos praticados nesse formato.

Desta forma, ORIENTO que o setor de licitação NÃO utilize ou aceite assinatura eletrônica em substituição a assinatura manuscrita, até que tenhamos ato normativo próprio que regulamente a questão.

Oriento ainda, que o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Extrema, analise o caso suscitado e verifique a possibilidade de normatizar os atos decorrentes de assinatura eletrônica para que esse meio possa ser utilizado no âmbito da Câmara Municipal de Extrema.

Por fim, fico a disposição para eventuais esclarecimentos a respeito da presente orientação.

Extrema, 13/11/2020.

Cleber José Couto  
Controlador Interno